



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 54.798

PROJETO DE LEI Nº 10.125

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
06/10/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.125

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Chamfedi</i> Diretora 16/10/2008	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 16/10/2008	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº: 1.307			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR <i>[assinatura]</i> Diretora Legislativa 21/10/08	☐ avoco ☒ <i>ver. H CQ</i> <i>[assinatura]</i> Presidente 21/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 21/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1371
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____



PP 788/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/OUT/08 10:44 054798

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
20/10/2008

RETIRADO

Presidente
25/10/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.125
(Júlio César de Oliveira)

Veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.

Art. 1º. É vedada a utilização de telefone móvel no interior de agências bancárias e instituições financeiras.

Parágrafo único. A infração desta lei implica as seguintes penas, a serem adotadas por parte do responsável pela agência ou instituição:

I – apreensão do aparelho, a ser devolvido intacto quando o infrator retirar-se do local;

II – cadastro dos infratores;

III – comunicação à autoridade policial no caso de reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/10/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 10.125 - fls. 2)

Justificativa

O controle instalado na entrada das agências bancárias e instituições financeiras, através de portas de segurança com detector de metal e de vigilância, embora exijam que o telefone celular seja colocado na caixa apropriada, sem passar pela referida porta, entretanto não impede que pessoas criminosas entrem e permaneçam no local, observando a movimentação dos clientes, detectando suas eventuais vítimas, e transmitam as informações aos seus comparsas.

Tem-se verificado, infelizmente e com grande pesar, o crescimento do número de assaltos, seguidos de morte, a clientes que saem de agências bancárias com dinheiro, conforme as informações passadas aos bandidos que ficam do lado de fora da agência para perseguir suas vítimas.

Como o uso do telefone celular tem-se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, a proibição de seu uso no interior dessas instituições objetiva impedir tal estratégia criminosa, preservando a integridade dos clientes.

Com isso, busco o importante apoio dos nobres Pares a fim de ver implantada a presente providência.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.307

PROJETO DE LEI Nº 10.125

PROCESSO Nº 54.798

De autoria do Nobre Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei veda o uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

O presente projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

PARECER

PRELIMINARMENTE

A lei 4.560 de 1994 que abordava temática similar ao vedar o uso de telefone celular nos locais que especificava foi revogada pela lei 6.413 de 2004. O parecer nº 6.224, referente à Lei 4.560 já apontava para a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Embora louvável a intenção do nobre Vereador, a proposta em questão se apresenta inconstitucional e ilegal. A inconstitucionalidade decorre da ingerência do Município em ato privativo da União, pois somente ela pode legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV da CF), ferindo assim o Pacto Federativo (discriminação constitucional de competência), expresso nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Convém, ainda, ressaltar que os incisos I a III do art. 1º do projeto de lei em questão contrariam o conteúdo do art. 22, I da CF, pois compete somente a União legislar sobre direito civil e penal. A apreensão do aparelho celular configura matéria de natureza



civil ou penal, sendo desta forma, de competência exclusiva da União, ferindo também o pacto federativo já mencionado. É importante lembrar que não há crime sem lei anterior que o defina, portanto, a comunicação à autoridade policial em caso de reincidência seria ilegal, uma vez que a ação de utilização de celular, nos locais especificados, não configura crime algum, previsto no Código Penal ou em outra lei penal extravagante. Segundo o art. 24, XVI também da CF, a União, os Estados e o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, o que não é deferido aos Municípios. Novamente existe afronta ao Pacto Federativo já denunciado.

DA ILEGALIDADE

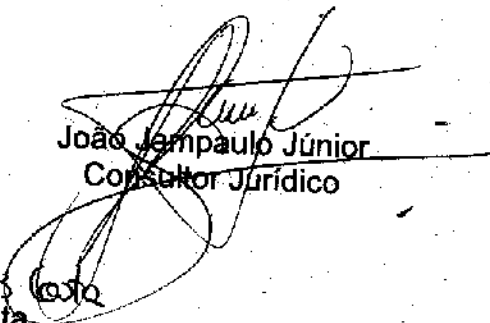
A temática abordada no projeto de lei em questão já é disciplinada pela Lei Federal nº 4.117 de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), uma vez que da análise dos artigos supra mencionados observa-se que somente a União tem competência para legislar sobre telecomunicações.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

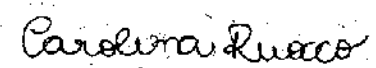
S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 2008.


João Jempaulo Júnior
Consultor Jurídico


Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

drfc


Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.798

PROJETO DE LEI Nº 10.125, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda o uso de telefone móvel no interior de instituições bancárias.

PARECER Nº 1.371

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa tradicionalmente, em seus pareceres vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

No entanto, há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação privativa da União. Entretanto através da análise do art.13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nessa Casa de Leis.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados na justificativa às fls. 04, acolhendo-os na sua totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

21/10/08

Sala das comissões, 21.10.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

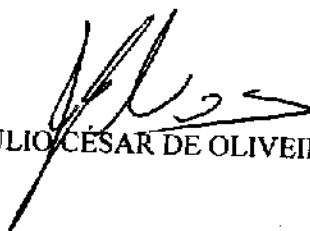
2113

Adiamento, para a Sessão de 23/06/2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.125/2008, do Vereador Júlio César de Oliveira, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão de 23/06/2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.125/2008, de minha autoria, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/12/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.125

Veda todo tipo de comunicação via rádio e celular em agências bancárias.

1. No art. 1º,

onde se lê: "a utilização de telefone móvel",

LEIA-SE: "a utilização de todo tipo de comunicação via rádio e telefonia móvel";

2. acrescente-se o seguinte § 1º. ao art. 1º., convertendo-se seu parágrafo único em § 2º.:

"§ 1º. *Excetuam-se, quanto à utilização de comunicação via rádio, os agentes de segurança em serviço.*"

Sala das Sessões, 23/06/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

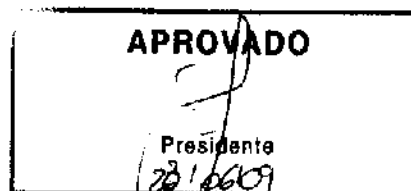
PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00167

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.125/2008, do Vereador Júlio César de Oliveira, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.125/2008, de minha autoria, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/06/2009

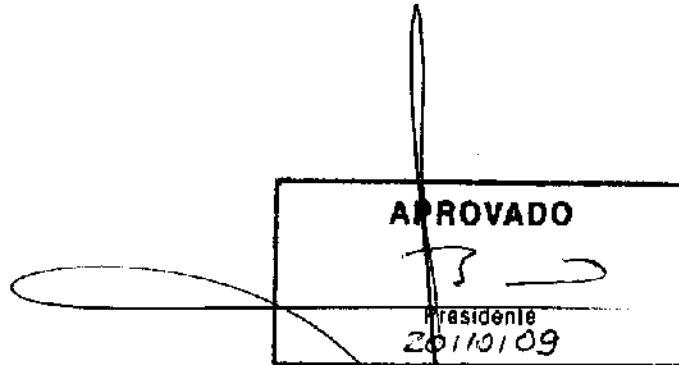

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

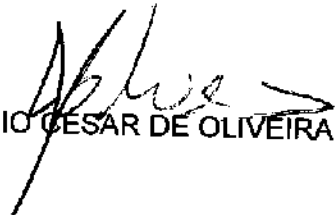
00242

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 05 de outubro de 2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.125/2008, do vereador Júlio César de Oliveira, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.



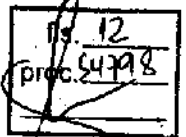
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 05 de outubro de 2010, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.125/2008, de minha autoria, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 20/10/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



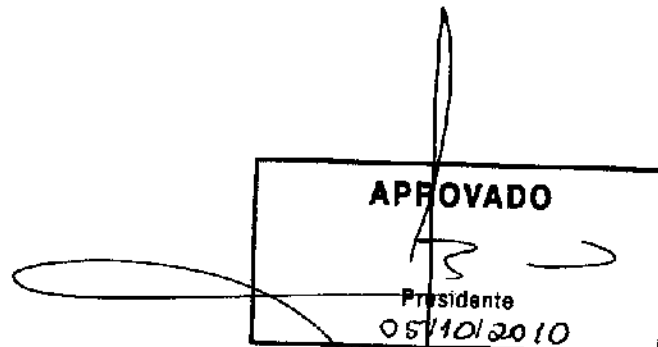
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

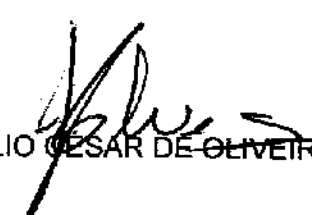
00450

Retirada do Projeto de Lei n.º 10.125, do Vereador Júlio César de Oliveira, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a Retirada do Projeto de Lei n.º 10.125, de minha autoria, que veda uso de telefone móvel no interior de instituições financeiras, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 05/10/2010


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA